



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527370-35.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante KEVEN MATHEUS PEREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial, para aumentar a pena de KEVEN MATHEUS PEREIRA PINTO para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.** Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. **Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.V.U** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1527370-35.2024.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelantes/Apelados: KEVEN MATHEUS PEREIRA
PINTO e MINISTÉRIO
PÚBLICO
Voto: 44945

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Keven Matheus Pereira Pinto foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa. O réu apelou para alterar o regime prisional, enquanto o Ministério Público recorreu para aumentar a pena-base e afastar a compensação entre reincidência e confissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do regime prisional imposto ao réu e (ii) a possibilidade de aumento da pena-base considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos e a compensação entre agravante de reincidência e atenuante de confissão.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade e natureza dos entorpecentes justificam a majoração da pena-base, conforme artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

4. A compensação entre reincidência e confissão não pode ser integral devido à multirreincidência do réu, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial provido. Pena aumentada para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e natureza dos entorpecentes justificam a majoração da pena-base. 2. A compensação entre reincidência e confissão não pode ser integral em casos de multirreincidência.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 42. Código Penal, art. 59; art. 61, I; art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 201403447830, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/06/2016. STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24/06/2022. TJSP, Apelação Criminal 1501081-46.2023.8.26.0569, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 23/10/2024.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **KEVEN MATHEUS PEREIRA PINTO** foi condenado por infração ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 05 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia, em síntese, a alteração do regime prisional imposto (fls. 176/178).

Recorre, também, a d. representante do Ministério Público, postulando o aumento da pena-base, com base no artigo 42 da Lei de Drogas, e o afastamento da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão (fls. 128/139).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 181/183 e 189/191), subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça

ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 202/208).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 18 de novembro de 2024, por volta de 09h07min, na Rua Benevenuto de Magalhães Taques, 355, Viela Boa Vista, nesta capital/SP, KEVEN MATHEUS PEREIRA PINTO guardava, trazia consigo, transportava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 281 porções de cocaína, com massa de 79,1 gramas, 152 porções de maconha, com peso de 165,3 gramas, e 42 porções de crack, com massa líquida de 9 gramas.

Segundo apurado, na data dos fatos, KEVEN, transportava, e guardou consigo para entrega e comercialização a terceiras pessoas as drogas descritas acima destinadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Ocorre que, policiais militares em diligências no local dos fatos supracitados, para averiguar a procedência do “disk denúncia” W2407122844, acerca da prática de tráfico de drogas, avistaram KEVEN com uma sacola preta em mãos.

KEVEN, tão logo avistou os agentes policiais, rendeu-se, ocasião em que foi prontamente detido, declarando o seguinte: “perdi”.

Abordado, em revista pessoal, foram localizadas com KEVEN um rádio comunicador e a quantia de R\$ 9,35 no bolso, e, na sacola, as diversas drogas acima descritas, com maconha, cocaína e crack, mais a quantia de R\$621,55.

Primeiramente ressalta-se que é inconteste a autoria do delito de tráfico, uma vez que a versão acusatória foi seguramente corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelas diligências.

Ao passo que o acusado, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva.

Eis que, a confissão é a prova por excelência. É a *probatio probatissima*. Em princípio, é tudo de que se necessita para se ter por demonstrada a autoria de um delito, desde que seja verossímil, certa, clara, persistente e coincidente com outros elementos.

É certo que a confissão, que não conflita com as demais provas produzidas e, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente é marco indelével da autoria, autorizando e servindo como sucedâneo para uma decisão condenatória.

Nesse sentido, "*a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa*" (RJDTACRIM 12/112), circunstância

esta que não se apresenta no presente caso.

O conjunto probatório, portanto, é seguro e harmônico, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime.

Cabe salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório, não sendo necessário esmiuçar aqui toda a prova dos autos, pois isto já foi feito, com todos os detalhes e ponderações na sentença condenatória.

Os recursos postulam apenas a alteração da pena e regime impostos ao réu.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, atende razão apenas ao Ministério Público, posto que ela necessita de ajuste para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade. Senão vejamos.

Na primeira fase da dosimetria, em que pese o entendimento contrário, razão assiste ao órgão acusatório.

Ora, a quantidade e a natureza dos entorpecentes consideram o potencial de prejuízo à saúde pública que a

atividade do traficante venha causar e, tal preceito está em consonância com o princípio da individualização das penas, pois trata de maneira diferente o pequeno traficante daquele já consolidado no mundo delitivo.

Assim prevê o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

E, como se não bastasse a autorização legal, saliente-se que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de majoração da pena em decorrência da quantidade dos entorpecentes apreendidos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. (...) AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas é pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que a fixação da reprimenda básica deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. In

casu, a ré foi flagrada com considerável quantidade de cocaína, circunstância apta para exasperar a pena-base. (...) 5. Mantida a reprimenda nos patamares fixados pela Corte local, resta prejudicada a análise do pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido (AGARESP 201403447830, rel, Jorge Mussi, DJe 22/06/2016).

Nota-se, também, parte do entorpecente encontrado era “*Erythroxilon coca* (“cocaína”), substância que se revela ainda mais nociva do que as demais, sendo certo que para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a *Erythroxyllum Coca* é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta.

Por isso, razão assiste ao MP, pois tendo sido encontradas 281 porções de cocaína, 152 porções de maconha e 42 porções de crack, é justificável a exacerbação das penas.

Afasta-se, apenas, o argumento ministerial de que a sanção do réu também deve ser elevada em face dos maus antecedentes, tendo em vista que KEVEN ostenta apenas duas condenações, sendo que ambas serão caracterizadas como reincidências.

Assim, a basilar fica estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, foram devidamente reconhecidas a agravante de reincidência e a atenuante da confissão espontânea. No entanto, razão assiste ao Ministério Público, de modo que não devem essas circunstâncias serem compensadas integralmente.

Ora, conforme se observa das fls. 44/46, o réu ostenta multirreincidências, ambos por roubo, de modo que a compensação entre as circunstâncias não pode ser integral, devendo ser aplicado o aumento de 1/6.

Tal cálculo é feito em respeito ao princípio da individualização da pena, pois é necessário distinguir os agentes e a personalidade de cada um, tendo em vista atos pregressos de seu comportamento social. Sendo clara a injustiça, caso contrário, em que aquele que possui diversas recidivas, receba o mesmo tratamento dado a um condenado com apenas uma recalcitrância.

Além do mais, a recente

readequação da tese 585/STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. 1. (...) 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos

termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante. 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

E este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. 1. Absolução: Insignificância: DESCABIMENTO – bens subtraídos cujo valor se aproxima do dobro do salário mínimo vigente à época dos fatos, aliado ainda à multirreincidência específica do réu. 2. Compensação integral confissão x multirreincidência específica: IMPOSSIBILIDADE - STJ/Tese 585. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1501081-46.2023.8.26.0569; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO COM JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO. HIPÓTESES IDÊNTICAS. DESPROVIMENTO. 1. Possibilidade de compensação da reincidência, específica ou não, com a confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena. Casos de multirreincidência. Preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do CP, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea. 2. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Criminal 1501022-45.2019.8.26.0554; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Assim, a pena do réu deve ser acrescida em 1/6, totalizando-a em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, que se torna definitiva, pois ausentes causas de aumento ou redução na derradeira etapa.

Lembrando que o fundamento da r. sentença de que uma reincidência foi utilizada para afastar o redutor, não deve ser mantido.

Ora, o reconhecimento de que o acusado não faz jus ao benefício legal devido à recidiva é feito em

momento posterior e não se confunde com a fixação da pena, onde foi determinada majoração em face da reincidência.

Evidente que a pena é determinada levando-se em consideração situações específicas e discriminadas em lei. Dessa forma, o seu eventual aumento pela reincidência, tal como determina o Código Penal, não impede que, em momento diverso, não se efetue a diminuição, que por sua vez possui requisitos específicos (ser primário e não pertencer à organização criminosa), os quais revelam a evidente intenção do legislador de premiar o pequeno traficante. Eis que não existe dupla valoração para o mesmo fim, pois cuida-se de pressuposto essencial para a aplicação do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 ser o réu primário, sendo que na ausência desta circunstância objetiva, a pena é tão somente determinada com base nas regras do sistema legal.

Este é o entendimento que prevalece junto à 5ª e 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PENA AGRAVADA NA SEGUNDA ETAPA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE. REDUÇÃO NEGADA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS EFEITOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há bis in idem quando considerada a reincidência na segunda etapa da dosimetria, como agravante genérica,

e na terceira fase de aplicação da pena, como impeditivo para o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois se trata apenas de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação da reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e à reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido. 2. Ordem denegada.” (STJ. HC 190057 / SP. Ministro JORGE MUSSI. T5 - QUINTA TURMA. DJ 14/02/2012).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. 1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 2. Nos presentes autos, a instância ordinária, de maneira acertada, afastou a incidência da benesse legal, por verificar que o paciente Abel Bispo dos Santos é reincidente. 3. Não há falar em bis in idem na utilização da reincidência como agravante genérica e para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a vedação legal expressa da concessão da benesse aos que não sejam primários nem tenham bons antecedentes. Precedentes. 4. Ainda que a pena tenha sido aplicada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a apontada

reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição de regime mais gravoso ao paciente. 5. Ordem denegada.” (STJ. HC 233211 / SP. Ministro OG FERNANDES. T6 - SEXTA TURMA. DJ 27/03/2012).

Destaca-se, ainda, que a causa especial de redução de pena deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas, o que não ocorre no caso em testilha por conta da recidiva que o réu ostenta.

Assim, o redutor foi devidamente afastado.

O regime prisional, ao contrário do que requer a defesa, deve ser mantido no inicial fechado, uma vez que é o mais adequado ao presente caso. Ademais, a imposição de modalidade diversa, não atenderia ao princípio da suficiência.

O regime fechado corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate à narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda

insegurança na população. Além disso, é certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos. O que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Fica patente, portanto, que o regime fechado se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06).(…) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.”
(TJ/SP. AP

0010278-68.2012.8.26.0510.

Órgão julgador: 4ª Câmara de
Direito Criminal. Relator(a): Luis

Soares de Mello. Data do julgamento: 02/07/2013).

“Tráfico de entorpecentes. Réu que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução,

com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.”
(TJ/SP. AP

0071629-66.2012.8.26.0114.

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Ademais, o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Ora, no caso em tela, o acusado não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, pois demonstra elevada periculosidade, sendo detido em posse de variedade de drogas – maconha, crack e cocaína-, que totalizou mais de 250 gramas de entorpecente, mantendo o nefasto vício, que cada vez ceifa mais vidas jovens, demonstrando total descaso com a vida alheia na busca pelo lucro pessoal. Ademais, o apelante é multirreincidente, o que, por si só, impede a concessão de regime diverso.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao apelo ministerial, para aumentar a pena de KEVEN MATHEUS PEREIRA PINTO para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator